

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20232700200059 – e-PAT: 40368

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 277/2024

RECORRENTE: CASA ALEGRIA COMERCIO ATACADISTA DE G. ALIM. LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 216/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter constatado a falta de pagamento de ICMS devido no encerramento das atividades do sujeito passivo com saldo em estoque de mercadorias para revenda. O sujeito passivo solicitou a baixa eletrônica do estabelecimento em 26/11/2021 e declarou um estoque de mercadorias para revenda em 30/11/2021 no valor total de R\$ 1.966.487,61.

A infração foi capitulada no Artigo 2º, inc. XVII e artigo 15, inc. IX, letra "b" de RICMS/RO. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, alínea a, item I, da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$556.964,74

Multa: R\$587.882,48

Juros: R\$128.101,89

Valor do Crédito Tributário: R\$ 1.272.949,11 (um milhão duzentos e setenta e dois mil novecentos e quarenta e nove reais e onze centavos).

O Sujeito Passivo teve ciência e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2024/1/350/TATE/SEFIN/RO, julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão e apresentou Recurso Voluntário; Consta Despacho de Diligência e Manifestação Fiscal. Por fim foi apresentado Relatório deste Julgador Relator.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada pela acusação de ter constatado a falta de pagamento de ICMS devido no encerramento das atividades do sujeito passivo com saldo em estoque de mercadorias para revenda. O sujeito passivo solicitou a baixa eletrônica do estabelecimento em 26/11/2021 e declarou um estoque de mercadorias para revenda em 30/11/2021 no valor total de R\$ 1.966.487,61.

O Sujeito passivo em sua peça recursal, traz os mesmos argumentos defensivos alegando cerceamento de defesa, falta de notificação do termo inicial da ação fiscal e falta de clareza do lançamento; alega violação do artigo 142 do CTN que estabelece que o Fisco não pode agir baseado em presunções; Que a planilha apresentada pela fiscalização apresenta inúmeras irregularidades, pois a maioria das notas fiscais referem-se a transferências entradas e saídas, que com base na Súmula 166 do STJ não constituem fato gerador do ICMS; Aponta erro grosseiro na planilha de constituição do crédito tributário de itens que fazem parte do ativo imobilizado da empresa, bem como que existe irregularidade na MVA utilizada pela autoridade fiscal, sendo ilegal e arbitrária. Alega que no levantamento existem produtos já tributados por substituição tributária, logo, não deveriam compor a base da autuação. Ao final, pede improcedência do auto de infração em razão de irregularidades na autuação e na hipótese de não reconhecimento da improcedência, requer a limitação da correção monetária e juros de mora à taxa SELIC do período.

O julgamento de 1ª Instância concluiu pela Procedência da ação, diante a omissão no pagamento do ICMS sobre o estoque de mercadorias declaradas na EFD do contribuinte no encerramento de suas atividades; que não procede a alegação de transferências entre mesmo estabelecimento, pois a autuação ocorreu sobre mercadorias em estoque na data de encerramento das atividades; que inexistiu cerceamento de defesa, por ausência de memória de cálculo dos juros e correção aplicados para calcular o montante do crédito tributário. Não constatou qualquer registro de pagamento do ICMS na entrada do estabelecimento, também, não apresentou nenhum documento comprovando o recolhimento do ICMS-ST na entrada no Estado de Rondônia, se adquirido em outra unidade da federação. Concluiu que produtos classificados nas NCM/SH, Item 2.0, posição nº 1806, 1901 e 2106, que porventura constavam no estoque na data do encerramento das atividades, devem ser tributados. Assim, por não haver elementos do sujeito passivo capazes de ilidir a ação fiscal, entendeu pela procedência.

Em Despacho de Diligência, foi encaminhado os autos ao autor do feito para que este procedesse a uma reavaliação minuciosa da base de cálculo. Nesta nova análise, solicitou que fossem excluídos não apenas os produtos já mencionados pela defesa, mas também que se identifiquem quaisquer outros itens tributados pelo regime de substituição tributária, promovendo-se a consequente retirada destes da base de cálculo em questão.

Em Resposta à Diligência, o autuante esclareceu que foram encontradas três irregularidades, quais sejam, Falta de Registro NFE Entrada, Operação Tributável Não Registrada e Superavaliação do Estoque, mencionando que mesmo que o produto esteja abrangido pela substituição tributária e conste nestas irregularidades mencionadas, deverá ser cobrado o ICMS, uma vez que não há notas fiscais que acobrem a entrada desses produtos no estabelecimento do contribuinte e nem mesmo a comprovação de retenção e recolhimento do ICMS por substituição tributária. Continua dizendo que quanto aos demais produtos, não foram encontrados itens sujeitos à substituição tributária, que não tiveram o aproveitamento de crédito de ICMS

no Livro de Registro de Entradas (registro C170 da EFD). Finalizou concluindo, após a revisão dos cálculos efetuada, constatou-se a inclusão indevida do valor de R\$ 150,80 de ICMS que incidiu erroneamente sobre produtos alcançados pela substituição tributária e que deverão ser excluídos do auto de infração em sede de julgamento, conforme art. 108 da Lei 688/96, que foram tributados erroneamente no Auto de Infração em análise, de acordo com os cálculos.

Parecer da Representação Fiscal acompanhou o Julgador singular em todos os seus termos, somado aos diagnósticos do autuante e opinou pela parcial procedência em razão do apontamento da Manifestação Fiscal.

Pela análise dos autos, podemos esclarecer que a baixa de inscrição estadual deve ser solicitada nas hipóteses de encerramento de atividades; encerramento da liquidação judicial ou extrajudicial ou da conclusão do processo de falência; incorporação, fusão ou cisão total; alteração de endereço para outra unidade federada. O mesmo deve ser procedido quando a existência de estoque escriturado, onde deverá ter o imposto correspondente devidamente recolhido.

Assim sendo, correta está a autuação, posto que há registro de mercadorias nas Escriturações Fiscais do contribuinte, em 30/11/2021, demonstrando que, quando do encerramento da empresa, constava em seu estoque o numerário de mercadorias apontadas no auto de infração, sem, no entanto, recolher o imposto correspondente conforme determina a Legislação Estadual.

Necessário concordar com o Julgador Singular para afastar as alegações do sujeito passivo, mormente pelo que foi constatado pelo autuando quando em Diligência mais apurada, das quais merecem destaque:

- "Falta de Registro NFE Entrada": Houve entrada de mercadorias sem qualquer registro, encontrados em estoque final. Nestes casos, a alegação de que o ICMS-ST já teria sido recolhido é insustentável, pois a ausência de notas fiscais de entrada impede qualquer comprovação de retenção e recolhimento do tributo nas etapas anteriores, bem como impossibilita a identificação da origem da mercadoria. O produto sem documentação fiscal de entrada deve ser tributado normalmente, não havendo que se falar em bitributação, mas sim na regularização de uma omissão material.
- "Operação Tributável Não Registrada": Houve saída de mercadorias desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais, com a consequente ausência de pagamento do ICMS devido pela operação, o que refuta cabalmente a alegação de cerceamento de defesa.
- "Superavaliação do Estoque": Houve estoque final declarado pelo contribuinte excedente a quantidade entre estoque inicial, compras e vendas/transferências documentadas. Dessa forma, a ausência de documentação fiscal para essas unidades excedentes invalida qualquer argumentação de ICMS-ST recolhido e exige a tributação regular do imposto.

Em apartado detalhamento o auditor detalhou em nova Planilha, a classificação de cada produto e os valores de ICMS creditados, em busca da justa verdade real e verificou que, dos produtos autuados, apenas 18 itens (todos da categoria sorvetes) realmente se enquadravam como Substituição Tributária pela legislação e, de fato, foram escriturados pelo contribuinte sem o registro do crédito de ICMS na entrada. Assim, para esses produtos específicos, no valor total de tributo de R\$ 150,80, assim, os argumentos do sujeito passivo merecem acolhimento parcial, e o valor correspondente deverá ser deduzido do crédito tributário total.

Por essa razão e diante da falta de provas que possam ilidir a ação fiscal por parte do contribuinte, entendo que os argumentos do sujeito passivo não devem prosperar, exceto pelos 18 itens que se enquadram em Substituição Tributária, pois já devidamente rechaçados pelo Juiz singular. Devendo haver ajuste no Crédito Tributário lançado no auto de Infração, levando a modificação do Julgamento de Primeira Instância para Parcial Procedência.

O Crédito Tributário passa a ficar assim constituído:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO/DEVIDO	
Tributo:	R\$ 556.964,74	R\$ 150,81	Tributo:	R\$ 556.813,93
Multa:	R\$ 587.882,48	R\$ 159,18	Multa:	R\$ 587.723,30
Juros:	R\$ 128.101,89	R\$ 34,69	Juros:	R\$ 128.067,20
A.Monetária:			A.Monetária:	
Total:	R\$ 1.272.949,11	R\$ 344,67	Total:	R\$ 1.272.604,44

Valor do Crédito Tributário: R\$ 1.272.604,44 (um milhão duzentos e setenta e dois mil seiscentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 13 de novembro de 2025

MANOEL RIBEIRO DE
MATOS
JUNIOR:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700200059 - E-PAT: 040.368
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 277/2024
RECORRENTE : CASA ALEGRIA COM. ATAC. DE GÊN. ALIM. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO

ACÓRDÃO Nº 0218/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES – ESTOQUE FINAL DECLARADO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – PARCIAL OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o contribuinte deixou de pagar o imposto relativo ao estoque declarado após a solicitação de baixa da inscrição em 26/11/2021. Excluídos da base de cálculo os produtos já tributados por ST. Os demais argumentos foram afastados. Infração parcialmente ilidida. Reforma da Decisão Singular de **PROCEDENTE** para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 1.272.949,11 EM 23/10/2023

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
* R\$ 1.272.604,44

TATE, Sala de Sessões, 13 de novembro de 2025.

~~Luisa Rocha~~ **Carvalho Bentes**
Presidente em Substituição

~~Manoel Ribeiro de Matos Junior~~
Julgador/Relator